



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392674-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante LEONARDO HALLGREN, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 35614
AG. INSTR. : 2392674-50.2024.8.26.0000
COMARCA : Foro de Adamantina - 1ª Vara
AGTE. : Leonardo Hallgren
AGDA. : Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Decisão que indefere o benefício sem observar o art. 99, § 2º, do cpc. Necessidade de oportunidade para complementação probatória. Decisão anulada. Recurso não conhecido, com determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça requerido pelo agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a decisão agravada violou o art. 99, § 2º, do CPC ao indeferir de plano o benefício da justiça gratuita sem conceder à parte a oportunidade de complementar a comprovação da hipossuficiência; e (ii) definir as consequências processuais dessa omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça, o juiz deve determinar à parte a complementação da prova de hipossuficiência, quando os elementos constantes dos autos forem considerados insuficientes.

4. A decisão agravada considera insuficientes os documentos apresentados sem conceder prazo para a complementação probatória, o que caracteriza error in procedendo.

5. Precedentes do STJ determinam que o pedido de gratuidade de justiça não pode ser indeferido de plano sem oportunizar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência, sob pena de violação do direito de acesso à Justiça garantido constitucionalmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça somente pode ocorrer após a concessão de prazo à parte para complementação da comprovação de hipossuficiência, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, caput, e 99, § 2º;

**Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp nº 1.787.491/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09/04/2019;**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 32 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro de Adamantina, Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e não respondido diante da ausência da formação da relação jurídico processual.

É o relatório.

Trata-se de “ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e repetição de indébito” ajuizada por Leonardo Hallgren em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Dentre outros pedidos, o recorrente requereu a concessão da justiça gratuita.

A r. decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos:

“Vistos.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos .

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sempre juízo de seu sustento próprio ou de sua família.

No presente caso, verifica-se que a hipossuficiência alegada pelo autor não é coerente com o negócio objeto da demanda.

Ressalte-se que a simples indicação de renda limítrofe, por si só, não são suficientes para a concessão da benesse.

Ademais, o autor dispensou a atuação da Defensoria Pública, contratando advogado particular, fatos que contrastam com a alegada hipossuficiência.

Cabe ressaltar ainda que as custas iniciais, em razão de o valor dado a causa, serão recolhidas no mínimo legal.

Ante ao exposto, resta indeferido o pedido da gratuidade.

Aguardo pagamento das custas iniciais por até 30 dias, pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que não exerce atividade econômica de qualquer espécie, estando em situação de desemprego.

Afirma que o objeto da demanda é o financiamento de um veículo popular, de valor baixo, e que, de qualquer forma, não deve ser exigido o estado de miserabilidade do requerente para concessão das benesses pretendidas.

Requer, assim, a concessão da gratuidade.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso V do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º do CPC, que diz:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o Juiz de Direito determinar as providências necessárias no sentido de a agravante poder comprovar seu direito.

Em 1ª instância o agravante juntou a declaração de hipossuficiência (fls. 16), Carteira de Trabalho (fls. 18/19) e extratos bancários (fls. 20/22).

Nada mais.

De fato, os elementos existentes nos autos não são aptos a comprovar a situação de hipossuficiência e o juiz de direito pode e deve exigir que a parte comprove suas alegações, já que o serviço judiciário é

custeado por taxas, cuja natureza jurídica é tributária e, portanto, plenamente exigível de todos que o utilizam, ressalvadas as exceções legais.

Mesmo assim, verifica-se que o i. magistrado não cumpriu o art. 99, § 2º do CPC, pois não concedeu ao agravante a oportunidade de complementar a documentação apresentada, para provar a hipossuficiência.

Não poderia o juiz de direito indeferir de plano o pedido, sem conferir ao agravante o direito legal de complementar sua prova, o que consubstancia *error in procedendo*.

O STJ já se pronunciou nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido.

(REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019)

Cumpre, pois, ao Judiciário, por meio de seus servidores e até dos próprios magistrados, que exercem a fiscalização permanente das unidades sob sua responsabilidade, velarem pelo correto cumprimento das normas, inclusive no que tange à comprovação da veracidade das declarações das partes, provendo o necessário para que a gratuidade judiciária seja deferida a quem efetivamente necessite.

Assim, deve ser anulada a decisão para permitir ao agravante comprovar a hipossuficiência, com outros documentos a serem determinados pelo i. magistrado que, após, poderá manter ou se retratar de sua decisão, fundamentadamente.

Em caso de manutenção do indeferimento, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a serventia deverá certificar.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE anulando-se a decisão proferida neste tópico e determinando-se o retorno dos autos para que seja concedida oportunidade ao agravante de comprovação da hipossuficiência financeira e, em seguida, seja o pedido reapreciado pelo d. juízo “a quo”.

ACHILE ALESINA

Relator